

ALIMENTOS AVOENGOS EM FACE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Caroline Botelho Caetano¹

Rogério Mendes Fernandes²

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo demonstrar os limites relacionados à responsabilidade alimentar dos avós, pois a obrigação que lhes é imposta tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro, os obrigando além dos limites constitucionais, é assegurado pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Atribui aos avós à obrigação alimentar quando aos responsáveis que detém o dever de prestação dos alimentos deixa de cumprir, porém aos avós é repassada esta obrigação. É necessário estabelecer a distinção entre obrigação avoenga em contrapartida à obrigação parental, no que diz respeito à responsabilidade decorrente do poder familiar. Aos pais a responsabilidade atribuída é ilimitada, estes devem prover os alimentos naturais e civis de seus filhos, aos avós caberá somente à atribuição da responsabilidade dos alimentos naturais como caráter subsidiário, devendo este complementar às necessidades dos netos, quando depois de suprida as suas próprias.

Palavras-chave: Alimentos. Avós. Obrigação alimentar. Dignidade.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a questão do direito ao alimento, como direito constitucional referido no artigo 6º da Constituição Federal. Neste contexto, a solidariedade familiar se solidifica na busca do direito reforçado pelo seu valor jurídico, em que visa à efetividade dos direitos fundamentais aumentando a responsabilidade dos devedores a efetiva prestação dos alimentos e através destes surge a possibilidade da ampliação de participação de outros indivíduos dentro da relação familiar sendo chamados a prestarem os alimentos no tocante como obrigação subsidiária. O Estado tem papel importante na questão dos alimentos,

¹Acadêmica do 10º Período do curso de Direito da Faculdade Atenas-Paracatu-MG. E-mail: carolbotelho123@hotmail.com.

²Professor do curso de Direito da Faculdade Atenas-Paracatu-MG.

pois impõem aos parentes descrito no art. 1.696 do Código Civil a obrigação de prover condições essenciais a satisfação das necessidades vitais daquele que não pode prover por si.

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 CONCEPÇÕES DO CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um direito tutelado pela carta magna, em que amplia seu conceito como princípio fundamental a todo indivíduo integrante da sociedade, embora seja um direito ligado a outros princípios, uma vez que estes são realizados concretamente, tem em sua totalidade a efetiva atuação da faculdade, que ora, é necessário para que torne possível sua realização.

Segundo Válio 2006. p.38 apud (MACEDO,2009), configura a dignidade da pessoa humana sendo:

A dignidade é valor espiritual e moral inerente à pessoa humana, que conduz um sentimento de respeito consciente e responsável da vida e pelos seus pares. Tratar dignamente uma pessoa é respeitar o próximo e a si mesmo, assegurando assim uma vida saudável de respeito e moralidade, assim define dignidade.

A igualdade de tratamento segundo Válio (2006) é o respeito às diferenças e a semelhança existente de formas diversas em cada indivíduo. Toda pessoa é digna, fazendo existir a condição de vários direitos fundamentais, o objetivo se perfaz pela proteção e abominação de qualquer forma de dominação que o Estado ou qualquer outro indivíduo queira possuir diante seus direitos.

O conceito de dignidade da pessoa humana, segundo Moraes (2003, p.109) apud (GOMES, FREITAS, 2010) é o que devemos saber:

É uma questão que, ao longo da história, tem atormentado filósofos, teólogos, sociólogos de todos os matizes, das mais diversas perspectivas, ideológicas e metodológicas. A temática tornou-se, a partir de sua inserção nas longas Constituições, merecedora da atenção privilegiada do jurista que tem, também ele, grande dificuldade em dar substância a um conceito que, por sua polissemia e o atual uso indiscriminado, tem um conteúdo ainda mais controvertido do que no passado.

A dignidade da pessoa deve ser protegida por todos inclusive pelo poder estatal.

Tornando mais fácil a convivência e a relação entre pessoas em uma mesma sociedade, pois esta desaprova qualquer ato que atente contra o ser humano e seus direitos, conforme Rosenvald (2005.p.08) apud Flores (VALDÉS, 1990), para lembrar que “a dignidade da pessoa humana é a razão de ser do direito e fundamento da ordem política e paz

social. Todo direito é constituído para servir ao homem (...). A dignidade situa o ser humano no epicentro de todo o ordenamento jurídico (...)'’.

Quando diz respeito ao conceito de dignidade da pessoa humana no direito de família é a garantia plena do desenvolvimento de todos os membros integrantes desta, devendo ser realizado todos os anseios e interesses afetivos, compreendendo assim a assistência educacional aos filhos, alimentação, vestuário, provendo por todos os meios a subsistência de quem não pode por si só prover. É um direito fundamental de liberdade, de justiça, de paz e de pleno desenvolvimento social. Sua proteção é a ordem constitucional, dando-lhe a proteção independentemente de sua origem, Moraes (2009).

2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR CONSTITUCIONAL

Previsto no artigo 1º, inciso III da CR/88 a dignidade da pessoa humana se apresenta como princípio constitucional, tem como papel um dos fundamentos essenciais ao indivíduo. Tem como característica de colocar todo e qualquer indivíduo a salvo de qualquer ato arbitrário.

Como valor constitucional os direitos fundamentais influem para a concepção do Estado Democrático de direito, segundo José Afonso da Silva (1990) em seu conceito mais amplo que se caracteriza como garantia constitucional conforme descrito:

Garantias constitucionais, que se consistem nas instituições, de determinações e procedimentos mediante os quais a própria constituição tutela a observância ou, em caso de inobservância, a reintegração dos direitos fundamentais. São, por seu lado, de dois tipos: garantias constitucionais gerais, que são instituições constitucionais que se inserem no mecanismo de freios e contrapesos dos poderes, assim impedem o arbítrio com o que constituem, ao mesmo tempo, técnicas de garantia e respeito aos direitos fundamentais; são garantias gerais precisamente porque consubstanciam salvaguardas de um regime de respeito á pessoa humana em toda a sua dimensão...

Vale ressaltar que a simples previsão constitucional não se torna o bastante para que tenha a efetivação da dignidade da pessoa humana. Pelo sistema de normas e garantias fundamentais torna-se verdadeira a concretização. Dentro do ordenamento jurídico engloba noções e valores que deve ser observado como superior e legítimo esse princípio fundamental.

2.3 A DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal traduz a estrutura normatizada de todo o sistema jurídico, compreendendo os direitos fundamentais, visando o efetivo exercício desses direitos, apresentando uma grande relevância no âmbito social.

É o que conclui Martins, (2003, p. 78) apud (RIVABEN, 2005).

A posituação do princípio como fundamento do Estado do Brasil quer significar, pois, que esse existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja seus fins: que o seu fim é o homem, como fim em si mesmo que é, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e supremamente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado.

Surge em seu contexto à busca pela defesa do indivíduo e da coletividade em todas as áreas, seja no âmbito político, social e até mesmo econômico entre outros. Sob esta ótica a Constituição Federal de 1988 é considerada uma ordem objetiva de valores, tendo como papel fundamental a transformação de valores, ou seja, um valor que se perfaz sobre qualquer sistema constitucional. Uma nova ordem com reflexo de uma sociedade com pretensão de efetiva normatividade do seu valor constitucional.

Neste sentido conclui Sarlet, (2001, p.111-112) apud (RIVABEN, 2005).

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral (que ela, em última análise, não deixa de ter), mas que constitui uma norma jurídico-positiva com status constitucional e, como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética já apontada, em valor jurídico fundamental da comunidade.

Cabe ao Estado a tarefa ao Princípio da Dignidade da pessoa Humana, concernente à reivindicação da sociedade em face às necessidades e o reconhecimento das dificuldades enfrentadas pela sociedade diante seu direito das decisões que venham reconhecer a inconstitucionalidade dos preceitos assevera Sarlet (2001), que possa vir a afronta-lo.

3 ALIMENTOS

3.1 CONCEITO

Alimentos, em sentido jurídico é denominado por uma prestação que fornece a uma determinada pessoa, prestação em dinheiro ou em espécie, de modo que atenda as necessidades da sustentação a vida. Segundo a definição de Orlando Gomes (2002 p. 427)

apud Gonçalves (2011), “são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.

Nesse diapasão, a ideia de sustento não quer dizer somente alimentação, mas também inclui todo o necessário para atender as necessidades básicas da vida, como, vestuário, habitação, assistência médica no caso de doença, enfim todo aparato para que adquira uma vida digna, quando se tratar de criança, abrange tudo aquilo que for preciso pra a sua instrução, portanto fica mais claro com a leitura do artigo 1.701, do Código Civil, *verbis*:

Art. 1701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação quando menor.

Na linguagem jurídica o termo alimentos abrange um conceito muito amplo do que o sentido comum. É o que nos expõe Silvio Rodrigues (2007, p.375)

Dada a importância que a questão de alimentos apresenta para o ordenamento jurídico, as regras que disciplinam são de ordem pública e, por conseguinte, inderrogáveis por convenção entre os particulares. De modo que não se pode renunciar ao direito de exigir alimentos, nem se pode ajustar que seu montante jamais será alterado, nem fazer qualquer espécie de convenção que possa, direta ou indiretamente.

O termo alimentos é explicado na lição de Yussef Said Cahali (2002, p.16) apud (QUEIROZ, 2006).

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra "alimentos" vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

A prestação alimentícia visa atender toda a necessidade com fim precípua, sendo exigida no presente, ou seja, o que a justifica implica na ideia daquilo que não pode ser adiado. Sendo por essa razão, que a lei aplica ao credor da relação todos os meios coativos obtendo uma grande eficácia, facilitando o recebimento da prestação alimentar.

3.3 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Várias são as espécies de alimentos, segundo a classificação dada pelos autores segundo vários critérios em seguida, vejamos:

3.3.1 QUANTO A NATUREZA

Limitam-se ao *necessarium vitae*, ou seja, ao estritamente necessário á vida de uma pessoa. Subclassificados como naturais ou necessários. Neste diapasão, se faz referência a citação de Gonçalves (2011)

Tendo acepção plúrima como foi Ito, a expressão “alimentos” ora significa o que é estritamente necessário á vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário, e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas a intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Fazendo parte também desta classificação em *civis* ou *côngruos*, além dos alimentos que são destinados a alimentação, estes são responsáveis pela manutenção da condição social da pessoa necessitada, buscando suprir além das necessidades reconhecidas como naturais, abrange outras necessidades compreendidas como morais, intelectuais, relacionadas a sua condição social.

Segundo Silvio Rodrigues (2004, p.382), é representado pelo (*necessarium personae*), destinado a manter a qualidade de vida do credor, mantendo o padrão de vida e status social do alimentado.

3.3.2 QUANTO A CAUSA JURÍDICA

Essa classificação divide-se em legais ou legítimas, são aquelas devidas em virtude de uma obrigação legal, decorre de parentesco, do casamento ou do companheirismo (artigo. 1694 do Código Civil).

Poderá ocorrer à prisão civil pelo inadimplemento na prestação de alimentos, artigo 5º, LXVII da Constituição Federal, somente é cabível quando se tratar de alimentos legais ou legítimos. Inadmissível quando cuidar de alimentos indenizatórios e dos voluntários.

Os alimentos voluntários segundo Gonçalves (2011), emanam de uma declaração de vontade relativa à obrigação de quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos, pode ser manifestada tanto pela declaração de vontade *Inter vivos* como na manifestação *causa mortis*, em forma de testamento. Pode resultar também de alguma exigência legal quanto ao comportamento superveniente uma parte em relação a outra, como por exemplo quando se sucede em contrato de doação

3.3.3 QUANTO A FINALIDADE

A classificação quanto a finalidade divide-se em definitivos ou regulares, de caráter permanente, estabelecido pelo juiz na sentença ou por acordo entre as partes por obrigatoria homologação, estes por sua vez substituem os provisórios ou provisionais.

Para Venosa (2006 p.26), alimentos regulares são:

(...) denomina-se alimentos provisionais aqueles que precedem ou são concomitantes a uma demanda de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou mesmo ação de alimentos. Sua finalidade é propiciar meios para que a ação seja proposta e prover a manutenção do alimentando e seus dependentes durante o curso do processo.

Já os alimentos provisórios ou provisionais são alimentos concedidos antes da conclusão do processo de alimentos.

A sua finalidade é atender as necessidades básicas do alimentado durante todo o trâmite processual, é usado para despesas processuais.

Para Diniz (2010 p.26)

(...) alimentos provisionais ou acautelares, se concedido concomitantemente ou antes da ação de separação judicial de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos, para manter o suplicante ou sua prole na pendência da lide, tendo, portanto, natureza antecipatória ou acautelar; alimentos provisórios, se fixados incidentalmente no curso de um processo de cognição ou liminarmente em despacho inicial, em ação de alimentos, de rito especial, após prova do parentesco, casamento, ou união estável. Tem natureza antecipatória.

Segundo o artigo 1706 do Código Civil, os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, mediante a lei processual.

Estes alimentos são prestados ainda a duração da demanda processual os alimentado, assim poderá demonstrar no decorrer do processo a sua necessidade aos alimentos.

3.3.4 QUANTO AO MOMENTO EM QUE SERÃO RECLAMADOS

Quanto ao momento em que serão reclamados faz referência Gonçalves (2011), em sua classificação são eles pretéritos, atuais e futuros, diante esta classificação são pretéritos, quando o pedido retroage em período anterior ao ajuizamento da ação, são atuais quando postulado a partir do ajuizamento da ação e futuros, são aqueles devidos depois da sentença.

No direito brasileiro adotam-se os alimentos atuais e futuros, quando se refere aos alimentos passados estes não são aceitos, pois independente de como conseguiu sobreviver

sem o devido auxílio do alimentante, não se pode pretender o pagamento dos alimentos relativos ao passado, essa é a classificação feita por, Gonçalves (2011).

4 ALIMENTOS AVOENGOS EM FACE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

4.2 SUBSIDIARIEDADE DA OBRIGAÇÃO AVOENGA.

Segundo o artigo 1698 do Código Civil, asseguram que o parente que deve prestar alimentos em primeiro lugar deixa de cumprir por falta de condições de suportar o encargo, serão chamados a concorrer à prestação destes alimentos aqueles que se colocam em grau imediato no vínculo familiar, assim comportando os avós, respondendo na proporção de seus recursos.

Eventualmente os alimentos podem ser prestados em espécie, mas tendo como regra a fixação em dinheiro. São duas variáveis que circunda esta possibilidade, estabelecendo diante as necessidades do reclamante e as possibilidades do devedor. Nestes termos, dispõe o § 1º do artigo 1694 do Código Civil.

§ 1º os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Esclarece Cahali (2006. P. 517.) apud Scheer (2011) que:

Duas circunstâncias abrem oportunidades para a convocação do ascendente mais remoto à prestação alimentícia: a falta de ascendente em grau mais próximo ou a falta de condições econômicas deste para fazê-lo; o grau mais próximo exclui aquele mais remoto, sendo o primeiro lugar na escala dos obrigados ocupado pelos genitores; apenas se faltam os genitores, ou se estes se encontraram impossibilitados financeiramente de fazê-lo, estende-se a obrigação de alimentos aos ulteriores ascendente respeitada a ordem de proximidade.

A expressão “falta”, envolve não apenas morte ou declaração judicial de ausência, mas envolve também a oposição de adimplir com o encargo, ou o atraso reiterado, que possa prejudicar a subsistência do alimentado.

4.3 COMPLEMENTARIDADE DA OBRIGAÇÃO AVOENGA

A obrigação não necessariamente precisa ser sucessiva em relação à responsabilidade dos genitores, poderá ser configurada como complementar quando estes não dispõem de recursos que suportem o encargo.

Neste diapasão, está à lição de Louzada (2008, p.50) apud Cunha (2011) ao comentar que:

[...] quando houver por parte de um dos genitores omissão no pagamento da pensão alimentícia para o filho, caberá adentrar com demanda alimentar contra seus avós. Dessa forma, a obrigação alimentar dos avós é subsidiária, complementar, uma vez que a obrigação primeira encontra com os genitores. Necessário sublinhar que quando o neto for buscar alimentos dos avós em juízo, indispensável demonstrar-se o não pagamento da pensão alimentícia por parte do genitor não guardião, ou suas escassas condições financeiras para a manutenção dos filhos.

Se o Pai já efetua o pagamento da pensão alimentícia não é obstáculo para que complementem os avós quando estes forem insuficientes. O caráter complementar da obrigação destinada aos avós fica evidente quando o alimentado mover uma ação contra o pai e os avós conjuntamente, requerendo a fixação dos alimentos em face do genitor, e em caso de insuficiência da prestação concorrerá para a obrigação à responsabilidade avoenga, neste sentido relata Scheer (2011).

4.4 AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE NA RESPONSABILIDADE AVOENGA

O Código Civil no artigo 264 define as obrigações solidárias da seguinte forma:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Não se trata de divisão de determinado crédito alimentar, mas de uma efetiva obrigação alimentar a complementação que a que refere à lei é sempre no sentido da obrigação e nunca do crédito, seguindo, resta, portanto a ausência de solidariedade entre os coobrigados sucessivos ou sendo eles de mesmo grau. Quando houver mais de um obrigado necessário a apuração dos pressupostos objetivos da obrigação alimentar, somente a partir daí constituirá o crédito em favor do alimentando, Flores (2011).

A solidariedade que trata a responsabilidade alimentar tem a ver com o mecanismo criado a fim de transferir (ou dividir) a responsabilidade para o particular através de parentesco, ou seja, a assistência em relação a solidariedade familiar que busca unir os componentes do mesmo grupo familiar ensejando a complementação da obrigação.

É o que discorre Marco Aurélio S Viana (1988) apud Menezes (2010) afirmando que:

A solidariedade deveria nortear a vida dos seres humanos. Incompletos por natureza, somente quando agrupados podem alcançar objetivos maiores. A vida em regime de interdependência é um fato. É por isso que se localiza no núcleo familiar os alimentos, sob a forma de obrigação ou dever, onde o vínculo de solidariedade é

mais intenso e a comunidade de interesse mais significativo, o que leva os que pertencem ao mesmo grupo ao dever de recíproca assistência.

Conclui-se, portanto que, é na solidariedade de assistência entre membros que fazem parte da mesma família que se assenta o fundamento da obrigação alimentar.

4.5 FORMAS DE INTERVENÇÃO DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

4.5.1 DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Segundo o artigo 1.698 do Código Civil, quando os pais forem ausentes ou não suportarem total ou parcialmente o encargo alimentar estabelecido existe a possibilidade de chamar os avós ao processo.

Os progenitores somente serão chamados ao processo quando todas as tentativas houverem se exaurido, na tentativa de se buscar nos pais a eficácia da pensão alimentícia. Somente se não encontrado nos genitores os meios de garantir a subsistência do alimentando seja por ausência ou total ou parcial indisponibilidade de se adimplir a obrigação a partir daí os avós poderão figurar na demanda sendo acionados judicialmente é o que explica Scheer (2011. p.2).

O chamamento ao processo é fundamentado por Scarpinella Bueno (2003.p.114) apud Scheer (2011).

A ação de alimentos tem, como principal das suas características, a pesquisa em torno de quem é responsável pelo pagamento e, ainda mais, o "quanto" que cada um pode efetivamente pagar ao alimentando. Se assim é, o réu de uma ação de alimentos, consoante a defesa que venha a apresentar (se ele, parente que é, "não estiver em condições de suportar totalmente o encargo" ou quando houver várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, outras devam arcar os alimentos na "proporção dos respectivos recursos") poderá chamar ao processo "os parentes de grau imediato" ou "os demais", respectivamente, para virem, desde logo, responderem os termos da ação proposta originariamente contra um só dos obrigados que, na visão do autor seria suficiente para responder pela totalidade dos alimentos pedidos.

4.5.2 POSSIBILIDADE DOS AVÓS FIGURAREM COMO LISTISCONSORTES

A ação alimentar é dirigida primeiramente contra o responsável direto ou seja, os genitores, somente nos casos de ausência, impossibilidade ou insuficiência de recurso os avós serão chamados a integrar a lide, conforme abordado no tópico anterior.

Portanto acerca desse assunto, Renan Lotufo (PP.118,122) apud Scheer (2011) atenta que:

A tônica, pois, no direito contemporâneo é a de não se fixar em conceitos formais, mas se buscar a efetividade da justiça, deixando o exame da legitimidade passiva, em matéria de alimentos, para momento posterior ao de abertura do processo, uma vez que dependente de provas a serem produzidas na fase instrutória, como têm que ser relativas à necessidade do alimentando e à possibilidade dos alimentantes.

Na lição de Maria Berenice Dias (2007. pp.472 e 473) apud Scheer (2011), adverte que, deve-se buscar em primeiro a obrigação do parente mais próximo, podendo intentar ação conjunta contra o pai e o avô constituindo um litisconsorte passivo facultativo sucessivo, mesmo que não disponha o autor de prova da impossibilidade dos pais esta demanda atende ao princípio da economia processual. Comprova-se na instrução a ausência de condições do genitor da sua impossibilidade será reconhecida a responsabilidade dos avós. A vantagem da cumulação da ação contra os pais e os avós é de que consiga assegurar a obrigação desde a data da citação.

Mesmo que participem da ação alimentar os avós desde o princípio como litisconsorte passivo, somente serão responsabilizados se constatado a impossibilidade dos pais, totalmente ou parcialmente, passando-se então de forma subsidiária e complementar a responsabilidade para os avós conforme Scheer (2011).

4.6 A DIGNIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL AOS ALIMENTOS AVOENGOS

A Constituição Federal em seu artigo 227 da Constituição Federal alude a responsabilidade ao dever familiar, envolvendo também a sociedade e ao Estado, conforme descrito.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Seguindo, temos no artigo 229 da CF/88, em relação à prestação alimentar.

Art.229. Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

É sabido que a obrigação alimentar é assegurada e regida pelo ordenamento jurídico, uma vez que, se faz referência ao dever de sustento a determinado indivíduo que necessite deste para sua sobrevivência.

É regulamentada pelo Código Civil, a relação avoenga considerada de natureza diversa daqueles alimentos que são devidos pelos genitores, baseia-se no dever de solidariedade familiar em que direciona aos pertencentes da relação familiar, entre os parentes que são mais próximos. Existe diferença entre ambos, uma vez que, a obrigação alimentar é obrigação em primeiro plano dos pais, baseado no dever de sustento a prestação avoenga se perfaz quando ao que detém a obrigação deixa de cumprir.

É o que afirma Wald (2000. p.271) apud (Gonçalves, 2012).

A obrigação alimentar caracteriza a família moderna. É uma manifestação de solidariedade econômica que existe em vida entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política de outrora.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, citando que aos avós caberá a responsabilidade complementar da obrigação:

Tendo os ascendentes condições de integrar a lide, podem ser chamados em caráter complementar: “Os avós, tendo condições, podem ser chamados a complementar o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentandos.” (STJ - Recurso Especial 119.336/SP - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, publicado em 10.03.2003).

A nova realidade á proteção do mínimo existencial á dignidade humana tem como referência a Declaração Universal dos Direitos Humanos em que consagrou em seu artigo XXV que, “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família saúde, bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, direito á segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle”, Monteiro (2011).

O que se afirma em relação ao direito fundamental é a busca de legitimar o Estado no grau de proteção desse direito, permitindo assim, a definição do grau de democracia vigente. Não só o Estado está submetido aos limites impostos pela norma dos direitos fundamentais, mas também os particulares em que se pese obediência aos seus ditames, Chehab (2012).

Verifica-se que não havendo respeito aos direitos fundamentais inerentes a cada individuo como respeito pela integridade física e moral do ser humano e não asseguradas as condições mínimas pra que se tenha existência digna, liberdade, autonomia, igualdade, não

haverá espaço para a efetividade da dignidade da pessoa humana. Rocha (1999. p.60) apud Chehab.

Evidencia a caracterização dos alimentos como efetivo direito fundamental, em termos que o artigo 5º, da Constituição Federal, colide com os ditames do regime democrático de direito e com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo de grande relevância, ou seja, instrumento indispensável na construção de uma sociedade livre justa e solidária, Chehab (2012).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado teve a abordagem de um dos temas mais relevantes no que diz respeito ao direito de família atual. É um direito constitucionalmente reconhecido por ser uma garantia elaborado por um dos princípios ditados pelo nosso Ordenamento Jurídico, qual seja, a dignidade da pessoa humana, este princípio é consagrado no artigo 1º inciso III da Constituição Federal de 1988, em que visa, o efetivo desenvolvimento saudável de um determinado indivíduo.

Neste sentido a dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana, devem ser respeitados pelo Estado e por todos os seus semelhantes, sobretudo, se faz reconhecer seus direitos fundamentais sendo o mínimo existencial para que se desenvolva.

Diante o conceito da Dignidade da Pessoa Humana em detrimento ao direito de família compreende a assistência familiar conferindo aplicabilidade imediata à responsabilidade alimentar, sendo manifestada em qualquer sociedade.

É sabido que a todo individuo é indispensável, desde seu nascimento o recebimento de subsídios para sua própria sobrevivência, nesse contexto, tem-se o que é classificado como responsabilidade alimentar em face dos obrigados e dos coobrigados.

A responsabilidade alimentar dos coobrigados, ou seja, dos avós, tem sua finalidade voltada a aquelas pessoas que de alguma forma não tem condições de prover por si só o próprio sustento e nem possibilidade de prover a seus descendentes, seja por incapacidade ou por não ter condições, podendo vir a faltar para seu próprio sustento. Neste caso existe a reciprocidade entre ascendentes, descendentes e colaterais. Logo cabe ao direito de exigi-lo é correspondente o dever de prestá-los.

A obrigação da prestação alimentar em razão de parentesco cabe, a responsabilidade de prestar os alimentos quando, pela ordem sucessiva são chamados ao processo. Os genitores em primeiro plano são detentores desta obrigação os tornando devedores, mas em casos excepcionais quando os obrigados deixarem de exercer a obrigação se comprovadamente não haver condições de suportarem os encargos a incumbência passará aos avós paternos ou maternos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei 10.406, de janeiro de 2002. **Novo código Civil Brasileiro**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 set. 2012
- BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_29.03.2012/index.shtm Acesso em: 02 de set. 2012.
- CHEHAB, Isabelle Maria Vasconcelos. **O direito fundamental á alimentação adequada: contexto histórico, definição e notas sobre a sua fundamentalidade**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6603#> Acesso em: 25 set. 2012.
- CUNHA, Tainara Mendes. **Da obrigação avoenga na prestação de alimentos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2012.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FLORES, Rodrigo Pucci. **A responsabilidade alimentar avoenga**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36539/000818103.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 nov. 2012.
- GOMES, Magno Federici, FREITAS, Frederico Oliveira. **Direitos fundamentais e dignidade humana**. Disponível em:< <http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 01 out. 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 8ª ed, atual. São Paulo: Saraiva 2011.
- GONÇALVEZ, Marino Elígio. **Alimentos entre parentes: uma reflexão aos arts.396,397 e 398 do Código Civil Brasileiro**. Disponível em:<<http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/art15.htm>>>. Acesso em: 27 nov. 2012.
- GONÇALVEZ, Susély Aparecida Fonseca. **Relação avoenga e a obrigação alimentar**. Disponível em:< <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2661>>. Acesso: em: 05 out. 2012.

MACEDO, Célia Regina Souza. Dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 01 de out. 2012.

MORAES, Fernanda Cristina Rodrigues de. **Princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 01 Dez. 2009. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/124220. Acesso em: 23 Nov. 2012

QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. A natureza jurídica de obrigação alimentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1200, 14 out. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9045>>. Acesso em: 07 nov. 2012.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional Brasileiro. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/7004/4982>>. Acesso em: 07 out. 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHEER, Genaro Costi. A relativização da responsabilidade alimentar avoenga. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3030, 18 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20244>>. Acesso em: 25 nov. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 9º ed. Malheiros, São Paulo, 1994.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência. Disponível em: www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=alimentos+av%F3s+&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=8> Acesso em 27 nov. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil. Direito de Família**. V.5º. São Paulo: Atlas S.A, 2001.